



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Parecer referente à legalidade do Processo Administrativo - **Dispensa de Licitação nº 003/2023, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Objeto de licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS, PEÇAS E SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DA REVISÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO VEÍCULO CHEVROLET S-10 - PLACA QCD-1044, DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA - MT.

Em conformidade com o que determina o art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021, passo a emitir o seguinte PARECER JURÍDICO:

RELATÓRIO

A Ilustríssima Senhora MARISTELA FATIMA FAVERO LOSS, agente de contratação da Câmara Municipal de Cláudia - MT, solicita Parecer Jurídico sobre a legalidade da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS, PEÇAS E SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DA REVISÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO VEÍCULO CHEVROLET S-10 - PLACA QCD-1044, DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA - MT, de forma direta mediante Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que me constam, até a presente data, assim sendo, devemos esclarecer que cabe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência, necessidade e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica - administrativa.

Antes de tudo, insta salientar que a Lei Federal nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação. Ocorre que haverá um período de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de licitações (14.133/2021) de 02 (dois) anos, *in verbis*:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

No período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de Licitações (14.133/2021), ambas estarão vigentes, disciplinando a mesma matéria, assim sendo, o administrador público poderá optar pelo uso da Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 14.133/2021, sendo vedado apenas o uso combinado das duas leis.

Existe autorização expressa no art. 191 da Lei 14.133/2021 para utilização de ambas as leis no período de transição, sendo vedada apenas a aplicação combinada das Leis 8.666/93 e 14.133/21, conforme citado no dispositivo legal acima destacado.

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 já possui aplicabilidade imediata, e não revogou de forma imediata a Lei 8.666/93, e que no período de transição entre as duas normas ficará a critério do administrador público qual norma utilizar, é possível concluir que essa era a intenção do legislador.

Diante o exposto, não restam dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 para realizar os processos licitatórios e contratação direta de forma imediata, principalmente pelo fato de, no âmbito do Poder Legislativo de Cláudia – MT, a nova lei já estar devidamente regulamentada – Resolução nº 199/2023.

De mais a mais, adentrando ao mérito da contratação direta, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de obras e serviços de engenharia **ou de serviços de manutenção de**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

veículos automotores no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Inclusive, é de grande valia acrescentar que o Governo Federal publicou, no dia 29/12/2022, o Decreto nº 11.317. Portanto, a partir de 1º de janeiro de 2023, os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de **R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)** para obras e serviços de engenharia **ou de serviços de manutenção de veículos automotores**

O Decreto Federal acima citado instrumentaliza a previsão do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre o dever do Poder Executivo Federal de atualizar, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), os valores que são fixados na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sendo assim, em razão do balizamento de preços levantados entre fornecedores deste tipo de contratação, mostra-se dentro do limite permissivo previsto na legislação, ou seja, passível de contratação por Dispensa de Licitação.

Frisa-se que a minuta do procedimento veio instruída com balizamento de preços, comprovando que o valor se encontra dentro dos padrões de mercado. Portanto, reservo-me do direito de não adentrar ao mérito no que diz respeito ao balizamento de preços, visto que este é de total responsabilidade do gestor. Apenas alertamos que deverão selecionar o orçamento que melhor atenda o interesse público, devidamente justificado nos autos. Além do mais, indispensável que os processos de aquisição/contratação sejam instruídos com balizamento de preços obedecendo estritamente à determinação exarada na Resolução de Consulta nº 20/2016, do TCE/MT.

No mais, os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

i). Com o pedido de aquisição consta o respectivo Estudo Técnico Preliminar, formalizando a demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

ii). O termo de referência, consta o detalhamento dos produtos, e o prazo de fornecimento; consta também nos autos do processo o balizamento de preços, assim estimando a despesa para execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

iii). A dotação orçamentária por onde correrão as despesas com o fornecimento dos produtos, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

iv). Consta a pesquisa de preços realizadas pela Diretoria Administrativa, cumprindo o art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

No tocante à minuta do contrato administrativo, a Agente de Contratação informou dispensar tal instrumento, por ser causa de exceção prevista em lei.

De fato, a Lei Federal nº 14.133/2022, em seu art.

95, diz:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Destarte, por estarmos diante de uma contratação oriunda de um processo de dispensa de licitação em razão de valor, dispensável a minuta do contrato administrativo, nos termos da previsão trazida pelo art. 95, inc. I, da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação do objeto do presente processo poderá ser realizada pela modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no art. 75, inciso I, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo.**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cláudia - MT, 18 de julho de 2023.

BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO
OAB/MT Nº 19.182-A
Assessor Jurídico